



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 943512 - SC (2024/0336166-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, DE AMEAÇA E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO EMBASADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes pelo paciente, destacando que o fato de o crime ter sido praticado em via pública, mas sem notícia de testemunhas, não diminui a credibilidade da palavra.

- Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "'nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado' (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022)". (AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

- Ademais, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 943512 - SC (2024/0336166-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, DE AMEAÇA E DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO EMBASADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes pelo paciente, destacando que o fato de o crime ter sido praticado em via pública, mas sem notícia de testemunhas, não diminui a credibilidade da palavra.

- Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "'nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado' (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022)". (AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

- Ademais, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DOS S. contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 24-A da

Lei n. 11.340/2006, por três vezes, e nos arts. 147, *caput*, e 215-A, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e de 6 meses e 12 dias de detenção, em regime semiaberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 351):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, POR TRÊS VEZES, AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006, ARTIGO 147, CAPUT, E 215-A, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E DO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COERENTES DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇA, ASSIM COMO ENTRE AQUELE E O DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS, INDEPENDENTES E QUE VISAM PROTEGER BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. POSTULADO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA "F", DO CP, EM RAZÃO DE ALEGADO BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. TEMA 1.197 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO FORAM TOTALMENTE FAVORÁVEIS, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que a condenação do paciente teria se embasado apenas na palavra da vítima, apesar de os fatos do dia 11/3/2019 terem ocorrido em via pública. Pugnou, assim, pela absolvição do paciente, contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, o recorrente reitera que a acusação "não se empenhou na produção de provas autônomas, contentando-se, sim, em acusar e condenar o Paciente com base apenas na palavra da vítima". Conclui, dessa forma, que houve perda de uma chance probatória, devendo o paciente ser absolvido.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa busca, em síntese, a absolvição do paciente pelos crimes praticados no dia 11/3/2019, uma vez que a condenação se embasou apenas na palavra da vítima, apesar de terem sido praticados em via pública.

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva, destacou que "a palavra da vítima reveste-se de especial relevância nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda que os fatos tenham ocorridos na via pública, não há notícias da presença de testemunhas ou de câmeras de segurança. De acordo com o relato da ofendida, ela estava apenas com sua bebê no momento dos fatos, caminhando pela rua" (e-STJ fl. 346).

Registrou, no mais, que (e-STJ fl. 346-347):

*O local, por si só, não autoriza a conclusão de que haveria outras provas que poderiam ter sido produzidas. Além do que, a vítima narrou que o Apelante se aproximou dela e tentou beijá-la, sendo logo empurrado e proferindo as ameaças (evento 60, VÍDEO1). **A própria dinâmica dos fatos informados revelam que se deram de forma breve, de modo que, ainda que pudessem haver outras pessoas no local, dificilmente perceberiam que um delito estava ocorrendo naquelas circunstâncias.***

Impende ressaltar que o insurgente, embora tenha negado os fatos, afirmou que no dia dos fatos viu a ofendida, pois estava realizando uma entrega em uma loja e a avistou passando pela rua (evento 60, VÍDEO1). Essa versão, contudo, contradita com a narrada em sede policial, oportunidade em que negou ter encontrado a ofendida na data apontada.

A respeito do tema, a autora Janaina Matida 1 chama atenção ainda para o fato de que "o tratamento despendido à mulher nos casos de violência de gênero deve ser semelhante ao que ela recebe ao relatar outros delitos, como o de roubo". Isto é, se a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra o patrimônio, com mais razão o deve ser nos crimes de gênero.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, por sua vez, aponta que "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85).

No mais, tanto a autoria quanto a materialidade do crime estão consubstanciadas pelos seguintes documentos que instruem os autos de Inquérito Policial (processo 5003136- 82.2021.8.24.0019/SC, evento 1, INQ1): Boletim de Ocorrência (fls. 3/4), Termo de Declaração (fl. 6/7), da decisão que concedeu medidas protetivas de urgência em face da ofendida nos autos de n. 0006602-77.2018.8.24.0019 (evento 8, DEC33), do termo de audiência em que consta a intimação do Apelante acerca das restrições impostas (evento 11, TERMOAUD36), e, ainda, pela prova oral colhida em ambas as fases policial e judicial.

Com efeito, as declarações da vítima, sempre mantendo a essência dos acontecimentos, especialmente as circunstâncias em que teria ocorrido a

violação à liberdade sexual da ofendida e o descumprimento da medida protetiva, fornecem total segurança a respeito dos fatos que conduziram a sentença de procedência, uma vez que guardou correspondência entre si e à dinâmica dos acontecimentos.

Destarte, "É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher." (AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). Dessa forma, não há falar em inexistência de provas ou atipicidade que recomende a absolvição.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes pelo paciente, destacando que o fato de o crime ter sido praticado em via pública, mas sem notícia de testemunhas, não diminui a credibilidade da palavra.

Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022)". (AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ademais, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL TENTADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO LAPSO DEPURADOR DE CINCO ANOS DA REINCIDÊNCIA. DIREITO DE ESQUECIMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial de prova de testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de importunação sexual na modalidade tentada, inviável nesta célere via do habeas corpus pretender conclusão diversa. Precedente.

2. Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. Condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não

possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes, como ocorrido na hipótese.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob o rito da Repercussão Geral, por maioria de votos, firmou a tese de que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020).

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

6. A avaliação deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 885.100/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.512 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0336166-6

Número de Origem:

00066027720188240019

102019115

50031368220218240019

50073424220218240019

66027720188240019

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : L DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024